

Processo nº	8054-3/2009
Interessado	Secretaria de Estado de Administração
Assunto	Consulta Autos Digitais
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	4/2011
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de consulta, processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Geraldo Aparecido De Vitto Júnior, Secretário de Estado de Administração, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 466/SAD/2009, datado de 22 de abril de 2009, na qual esse solicita parecer quanto à possibilidade do policial militar transferido para a inatividade, mediante reforma por invalidez, ser beneficiado com o recebimento de seus proventos no grau imediato ao que possuía na ativa, já na vigência da Lei Complementar nº 71/2000 (que institui a remuneração por subsídio para a carreira), mas antes da edição do novo Estatuto da Polícia Militar (Lei Complementar nº 231, de 15/12/2005).

O consulente justificou sua dúvida em razão de que o antigo estatuto da PM (Lei Complementar nº 26/1993), poderia ter sido revogado pela Lei Complementar nº 71/2000, quanto a esse ponto, tendo em vista que o art. 3º, dessa lei, dispõe que a inatividade do militar deve ocorrer com o subsídio de seu posto ou patente, sem acréscimo de qualquer natureza.

Em seguida, os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu o Parecer nº 074/CT/2009, no qual teceu considerações acerca da existência de posicionamentos diversos sobre a matéria e sugeriu que, preliminarmente, fosse encaminhada a consulta à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (atualmente Secretaria de Controle de Atos de Pessoal) para que se manifestasse sobre o seu entendimento, a fim de subsidiar o parecer a ser emitido pelo referido setor.

Por meio de despacho datado de 18/6/2009, conforme solicitação da Consultoria Técnica, o Conselheiro Alencar Soares determinou o envio do autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal.

A então Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se em 2/7/2009, no sentido de que a Lei Complementar nº 71/2000 não revogou tacitamente os artigos 224 e 226, da Lei Complementar nº 26/1993, relativos à reforma por invalidez. Ressaltou ainda que há entendimento do Tribunal de Justiça de que a Lei Complementar nº 26/1993 somente foi revogada com o advento da Lei Complementar nº 231/2005. Por fim, informou que o posicionamento da Coordenadoria é no sentido de que aplica-se a Lei Complementar nº 26/1993 no caso de invalidez adquirida até 15/12/2005.

Por meio do Despacho nº 905/2009, de 17/11/2009, indeferi o pedido do consulente quanto ao sobrestamento dos processos em trâmite neste Tribunal, os quais versassem sobre o assunto em questão.

Tramitados novamente os autos para a Consultoria Técnica, essa emitiu o Parecer nº 137/2009, de 1/12/2009, no qual entendeu que a Lei Complementar nº 71/2000 revogou tacitamente os artigos 224 e 226 da Lei Complementar nº 26/1993, uma vez que as disposições são em sentido contrário à fixação de proventos em patente de grau hierárquico superior.

Assim, sugeriu a inserção do seguinte verbete na consolidação de entendimentos deste Tribunal:

“Resolução de Consulta nº ___/2009. Previdência. Aposentadoria por invalidez. Policial Militar. Aplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 71/00.

Aplicam-se aos servidores transferidos para a inatividade, mediante reforma por invalidez, os proventos fixados na forma de subsídio, parcela única sem acréscimo de qualquer natureza. A inatividade do militar dar-se-á com o subsídio de seu posto ou patente.”

Em seguida, os autos digitais foram enviados ao Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador-Chefe de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 7.941/2009, de 5/1/2010, no qual opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo envio de resposta ao consulente, nos termos propostos pela Consultoria Técnica.